RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.594 - RO (2019/0144756-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	CÉLIO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADOS	:	ORESTES MUNIZ FILHO - RO000040
		ODAIR MARTINI - RO000030B
		WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO001506
		JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO001740
RECORRIDO	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
		CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
		BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO004982
		EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - PB017625B
		FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO001641
		THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ACORDO DE DESAPROPRIAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. ART. 9º, § 1º, INCISO VII, DO RISTJ. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENVIO DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Na origem, Célio Lopes de Araújo ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de Santo Antônio Energia S.A. Na exordial, o autor aduziu que sua propriedade rural foi desapropriada pela requerida, não sendo devidamente indenizado pela desocupação.

O Magistrado de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão autoral julgando extinta a ação.

Interposto recurso de apelação pelo autor, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, por unanimidade, negou provimento ao apelo em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 280):

> Indenização por danos morais e materiais. Prescrição trienal. Ajuizamento de ação prévia. Pessoa jurídica diferente. Interrupção inexistente.

> Em se tratando de demanda na qual se busca eventual responsabilização por danos materiais e morais, o prazo prescricional é de três anos.
> A propositura de ação em face de pessoa jurídica diversa da demandada nos autos é incapaz de causar a interrupção do prazo prescricional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 294-298).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 202, I, e 206, § 3º, do Código Civil; 132 do CTN.

Sustenta a inexistência de prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 322-332).

Ante o juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fl. 339), o feito ascendeu a esta Corte.

Brevemente relatado, decido.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a discussão versa sobre o prazo prescricional das ações indenizatórias decorrentes do descumprimento do acordo de desapropriação, cuja matéria é de competência da Primeira Seção e de suas respectivas Turmas, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em caso semelhante ao dos autos, as Turmas que compõem a Primeira Seção já se pronunciaram, como se colhe do seguinte precedente, a título exemplificativo:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO. INADIMPLÊNCIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OMISSÃO. RELEVÂNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.
> 1. Incorre em nulidade o acórdão que deixa de apreciar matéria relevante para a solução da lide, suscitada em embargos declaratórios.
> 2. No caso, a instância de origem deixou de fixar o momento de ocorrência da inadimplência da Administração, não sendo possível considerar a ocorrência do prazo prescricional adotado, de 20 anos, como correta ou incorreta, inclusive à luz do disposto no art. 2.028 do Código Civil.

> 3. A análise dos termos do acordo para concluir sobre o momento em que a Administração deixou de cumprir a obrigação assumida incorreria na vedação da Súmula 5/STJ. De outro lado, a tese recursal, de incidência da prescrição quinquenal à hipótese, tem aparente guarida na jurisprudência desta Corte. O esclarecimento, portanto, faz-se necessário.
> 4. Recurso especial provido para anular o acórdão integrativo e determinar a apreciação pela origem do quanto deduzido nos declaratórios.
> (REsp 1168515/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator